



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 90.009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6616/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE ÁGUA MINERAL EM GALÃO DE 20L, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) EM CILINDRO DE 45KG COM REGIME DE COMODATO DOS VASILHAMES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Trata, o presente, de análise às impugnações ao edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 90.009/2025, oposto pela empresa **E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, doravante **IMPUGNANTE** onde requer, em breve síntese, reformulação do instrumento convocatório alegando que existem possíveis irregularidades no edital que devem ser sanadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a data e horário de ingresso dos aludidos instrumentos na administração, tem-se por tempestivas as peças impugnatórias do que então devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante.

II – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Em apertada síntese, foi alegado e requerido pela **Impugnante**

1. A exigência, em sua plenitude, contida no item 17.5.2.3 do edital, viola os princípios da Ampla Concorrência e isonomia e competitividade. A manutenção do referido item denota uma grave afronta ao próprio princípio da competitividade, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública;

III – DO MÉRITO

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando se trata das exigências de caráter técnico e seu formato, é importante observar que, de acordo com o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente/Secretaria Requisitante, no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 90.009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6616/2024

Para adentrarmos ao mérito da peça de impugnação, é necessário abordarmos a íntegra do item do instrumento convocatório abordado. Conforme disposto no item 17.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

17.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.5.1.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

17.5.2. Condições Pré-Contratual:

17.5.2.1. A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que atender em caráter permanente, o disposto na Resolução ANP nº49/2016, e possuir autorização para o exercício da atividade de atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, precedida ou não de Autorização de Construção (AC).

17.5.2.2. A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP e atender, em caráter permanente, o disposto na Resolução ANP nº 51/2016.

17.5.2.3. A empresa distribuidora deverá apresentar cópia da publicação da Autorização, no Diário Oficial da União, que trata o Art.14 da Resolução ANP 49/2016.

17.5.2.4. A empresa revendedora deverá apresentar Certificado de Autorização Ponto de Revenda de GLP emitido pela ANP, cuja veracidade será verificada no site da ANP. www.anp.gov.br

Note que em nenhum momento o edital restringe apenas ao fornecedor “DISTRIBUIDORA”, e traz em seu bojo, estendendo-se aos “REVENDEDORES” no que tange os itens 17.5.2.2 e 17.5.2.4, deste modo combate diretamente sem muitas explicações a IMPUGNANTE.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 90.009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6616/2024

Há de se observar que, o instrumento convocatório não fere o princípio da competitividade, logo às exigências apontadas, não são de cunho habilitatório, são exigência pré-contratuais. A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências pré-contratuais, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

Resta esclarecer que os serviços a serem contratados serão executados de forma continuada, para que a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados. Para isso, a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios através das Secretarias Requisitantes estabeleceu critérios devidamente elencados no Termo de Referência, a qual são requisitos mínimos estabelecidos pela Agência Reguladora (ANP).

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Logo, qualquer pessoa minimamente informada sobre a natureza licitatória, irá reconhecer que as irretocáveis exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, não constituem paradigma para análise do presente caso, não havendo qualquer óbice à manutenção da exigência pré-contratual simplificada pela qual optou a Administração Pública.

IV – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas e a total e absoluta falta de conhecimento licitatório e/ou jurídica de que o Instrumento Convocatório demanda qualquer reforma, a administração resolve por **conhecer** as peças impugnatórias **negando, no mérito, integral provimento** ao pleito da empresa, devendo ser mantido o Instrumento Convocatório no estado em que fora publicado, com a consequente manutenção da data de realização do certame, sem o que se falar em sua suspensão.

Armação dos Búzios - RJ, 25 de março de 2025.

RENATA GUIMARÃES DA SILVA
Agente Municipal de Contratações